



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1883238 - SP (2020/0166125-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**
ADVOGADO : **TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179**
RECORRIDO : **EVANILDA CRISOSTOMO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
ADVOGADA : **MARIA HELENA DA ROCHA - DEFENSOR DATIVO - SP354185**
INTERES. : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU**
ADVOGADA : **FRANCIANE GAMBERO E OUTRO(S) - SP218958**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por companhia de seguros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aplicou a prescrição decenal em ação de cobrança de seguro habitacional vinculado a mútuo habitacional.
2. O Tribunal de origem entendeu que o prazo prescricional aplicável seria o decenal, considerando o mutuário como beneficiário da apólice e não como contratante, afastando a prescrição anual prevista no art. 178, § 6º, do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional aplicável às ações em que o mutuário ou segurado pretende receber indenização decorrente do seguro habitacional obrigatório é o anual ou o decenal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo prescricional para ações de cobrança de seguro habitacional é de 1 ano, contado da ciência inequívoca da invalidez permanente.
5. A ausência de elementos seguros no acórdão sobre as datas da invalidez permanente, do pedido administrativo e da propositura da ação impede o exame dos marcos prescricionais pelo STJ, devendo o caso ser reanalisado pelo tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para anular o acórdão e decisões posteriores, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, considerando a prescrição anual.

Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional para ações de cobrança de seguro habitacional é de 1 ano, contado da ciência inequívoca da invalidez permanente. 2. A ausência de elementos seguros sobre os marcos prescricionais impede o exame pelo STJ, devendo o caso ser reanalisado pelo tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil de 2002, art. 206, § 1º, II; Código Civil de 1916, art. 178, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012; STJ, AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/12/2016; STJ, AgInt no AREsp 1.253.558/ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1883238 - SP (2020/0166125-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**
ADVOGADO : **TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179**
RECORRIDO : **EVANILDA CRISOSTOMO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
ADVOGADA : **MARIA HELENA DA ROCHA - DEFENSOR DATIVO - SP354185**
INTERES. : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU**
ADVOGADA : **FRANCIANE GAMBERO E OUTRO(S) - SP218958**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por companhia de seguros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aplicou a prescrição decenal em ação de cobrança de seguro habitacional vinculado a mútuo habitacional.
2. O Tribunal de origem entendeu que o prazo prescricional aplicável seria o decenal, considerando o mutuário como beneficiário da apólice e não como contratante, afastando a prescrição anual prevista no art. 178, § 6º, do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional aplicável às ações em que o mutuário ou segurado pretende receber indenização decorrente do seguro habitacional obrigatório é o anual ou o decenal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo prescricional para ações de cobrança de seguro habitacional é de 1 ano, contado da ciência inequívoca da invalidez permanente.

5. A ausência de elementos seguros no acórdão sobre as datas da invalidez permanente, do pedido administrativo e da propositura da ação impede o exame dos marcos prescricionais pelo STJ, devendo o caso ser reanalisado pelo tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para anular o acórdão e decisões posteriores, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, considerando a prescrição ânua.

Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional para ações de cobrança de seguro habitacional é de 1 ano, contado da ciência inequívoca da invalidez permanente. 2. A ausência de elementos seguros sobre os marcos prescricionais impede o exame pelo STJ, devendo o caso ser reanalisado pelo tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil de 2002, art. 206, § 1º, II; Código Civil de 1916, art. 178, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012; STJ, AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/12/2016; STJ, AgInt no AREsp 1.253.558/ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com a seguinte ementa (fl. 304):

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CDHU. Inocorrência. Responsabilidade pela quitação do imóvel. Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Mutuários que, diferentemente dos estipulantes, não se submetem à prescrição ânua. Prazo prescricional decenal. Precedentes desta E. Corte. OCORRÊNCIA DO SINISTRO. INVALIDEZ DA SEGURADA. Concessão de aposentadoria por invalidez que gera presunção juris tantum de direito à cobertura securitária prestamista,

podendo ser elidida por prova pericial em sentido contrário. Precedentes do E. STJ. Pretensão de produção de prova pericial somente em sede recursal. Preclusão. Quitação do valor do financiamento que se afigura escoreita. SUCUMBÊNCIA. Fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC/15. RECURSOS IMPROVIDOS.

Embargos de declaração oferecidos por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU parcialmente providos em acórdão com a seguinte ementa (fl. 348):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Ocorrência. V. acórdão embargado que, por equívoco, deixou de estabelecer o dever da seguradora de quitar o saldo devedor 0 do financiamento ante a invalidez do autor, ficando a CDHU como a única responsável por fornecer a quitação do imóvel. O seguro prestamista fora firmado junto à COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Não cabe à CDH reconhecer o sinistro ocorrido e exonerar a autora, ora embargada, das obrigações contratuais vencidas e vincendas, atribuição que somente pode ser dirigida à 6cseguradora. Recurso de apelação da CDHU parcialmente o 6provido. EMBARGOS ACOLHIDOS, com parcial efeito infringente.

Alega, em apertada síntese (fls. 315-329 e 332-338), negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 489, § 1º, do CPC) e a ocorrência da prescrição, considerando que deve ser aplicado o art. 206, § 1º, II, do CC/2002. Pugna, ainda, pela manutenção do agente financeiro no polo passivo da demanda.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido (fls. 362-363).

Pedido de exclusão de advogados (fls. 371-373) e comunicação de renúncia (fls. 374-384).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso comporta provimento no tópico relativo à prescrição. O Tribunal de origem, ao examinar o tema, entendeu por aplicar a prescrição decenal, como se observa do seguinte trecho do voto (fls. 306 e 307):

Corretos os fundamentos adotados pelo Juízo a quo para afastar a tese do prazo prescricional anual previsto no art. 178, § 6º do CC. Isso porque, no caso de seguro vinculado a contrato de financiamento imobiliário, o prazo

prescricional é decenal, e não anual, tendo em vista que o mutuário figura como beneficiário da apólice e não como contratante.

(...)

Assim, não é caso de aplicação da prescrição anual, mas sim decenal (art. 205 do Código Civil), tendo em vista a condição da apelada de mera beneficiária de seguro estipulado pela alienante.

Ocorre que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou em afirmar o prazo prescricional de 1 ano, contado da ciência inequívoca da invalidez permanente, nas ações em que o mutuário ou segurado pretende receber indenização decorrente do seguro habitacional obrigatório.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 871.983 /RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012).

2. No caso, como a aposentadoria por invalidez foi concedida em 2007 e a ação foi ajuizada somente em 2011, a pretensão securitária está fulminada pela prescrição.

3. Agravo regimental provido. Extinção do processo com resolução de mérito.

(AgRg no AREsp n. 634.538/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 2/2/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.253.558/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Não havendo elementos seguros no acórdão sobre as datas da invalidez permanente, do pedido administrativo e da propositura da ação, deve este ser anulado, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam devidamente

examinados os marcos delimitadores da prescrição ânua, considerando a impossibilidade de o STJ examinar fatos ou provas (AgInt no AREsp 2400675, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 20/8/2024).

Ficam prejudicadas as demais alegações do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão de fls. 303-310 e decisões posteriores, determinando o retorno do autos ao Tribunal para que profira novo julgamento, considerando a prescrição ânua, nos termos da fundamentação.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.883.238 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0166125-4

Número de Origem:
10016103320188260526

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO : TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

RECORRIDO : EVANILDA CRISOSTOMO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ADVOGADA : MARIA HELENA DA ROCHA - DEFENSOR DATIVO - SP354185

INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

ADVOGADA : FRANCIANE GAMBERO E OUTRO(S) - SP218958

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025